



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.519 - SP (2008/0025242-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JAIME NUNES COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S) - SP009434
MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP217055
EMBARGADO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO (CPC/73, ART. 488, II). CORTE ESTADUAL DISPENSOU O DEPÓSITO PRÉVIO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO ART. 208 DO DECRETO-LEI 7.661/41. VIOLAÇÃO AO ART. 488, II, DO CPC/73 RECONHECIDA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PONDERAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO, PERMITINDO À PROMOVENTE O RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.519 - SP (2008/0025242-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JAIME NUNES COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S) - SP009434
MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP217055
EMBARGADO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIME NUNES COELHO e OUTRO, em face de v. acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALIMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO (CPC, ARTS. 480, II, E 490, II). VIOLAÇÃO. DECRETO-LEI 7.661/45, ART. 208. APLICAÇÃO APENAS AO PROCESSO FALIMENTAR. PECULIARIDADE DO CASO. PONDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o benefício previsto no art. 208 do Decreto-Lei n. 7.661/45 restringe-se ao processo principal de falência ou concordata, não se estendendo às ações autônomas em que a massa falida seja parte.

3. Conforme o inciso II do art. 490 do CPC, a petição inicial será indeferida "quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II". Assim sendo, mostra-se descabido abrir-se o prazo previsto no art. 284 do CPC, para a hipótese de ausência de depósito em rescisória.

4. Na espécie, contudo, não se mostra possível a pronta aplicação da norma processual tratada, pois, já na inicial da ação rescisória, houve pedido expresso de dispensa do depósito, o que foi deferido pelo Tribunal a quo. O acolhimento desse pedido implicou em que, até esta parte, a ora recorrida ficou dispensada do mencionado depósito, pelo que não pode ser agora surpreendida com o indeferimento da inicial, sob pena de violação ao devido processo legal. No contexto, faz-se necessária a intimação da parte promovente para realização do depósito prévio da ação rescisória.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(fl. 737)

Os embargantes alegam contradição, pois o v. acórdão embargado "(...) transcreveu 11 (onze) julgados desta E. Corte no sentido de que a Massa Falida NÃO ESTÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPENSADA DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, salvo se decorrer do processo principal da massa" (fl. 475 - destaques no original)

Asseveram, também, que, "(...) não obstante os inúmeros julgados e conforme reconhecido no v. acórdão ora embargado, os Recorrentes, ao invocarem a negativa de vigência aos artigos 488, II e parágrafo único e 490, III, ambos do CPC e ao artigo 208 do Decreto Lei 7.661/45, também apresentaram dissídio jurisprudencial de caso análogo com o seguinte entendimento: 'A dispensa de preparo prevista no artigo 208 da Lei de Falências aplica-se tão somente aos processos de falência e concordata preventiva" (fl. 746).

Afirmam que, "(...) a despeito do julgado em 13 folhas defender a MESMA TESE E FUNDAMENTO, no final, ao que tudo indica, em evidência contradição, determina a baixa dos autos, anulando as decisões, e concedendo prazo para a massa falida se quiser, providenciar o depósito" (fl. 746 - destaques no original).

Sustentam, ainda, que o v. acórdão embargado, "(...) 'data vênua', contradiz entendimento PACIFICADO deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito pela ausência de prévio depósito em ação rescisória, a teor de todas as decisões transcritas no v. acórdão" (fl. 746 - destaques no original).

Alegam, ainda, que "(...) reside contradição no v. acórdão de fls., na medida em que ao mesmo tempo em que reconhece amplamente que o entendimento deste Eg. STJ é no sentido de que o depósito é prévio e obrigatório, DECIDE na décima-quarta página, em dois parágrafos, anular o processo e conceder PRAZO extemporâneo, data vênua, para a falida recolher custas!" (fl. 746 - destaques no original).

Devidamente intimada, ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA apresentou impugnação (fls. 752-754), pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.519 - SP (2008/0025242-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JAIME NUNES COELHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S) - SP009434**
: **MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP217055**
EMBARGADO : **ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870**
: **CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os presentes embargos não merecem prosperar, pois inexistente contradição no v. acórdão embargado.

Com efeito, o v. acórdão atacado é claro ao assentar que o art. 208 do Decreto-Lei 7.661/41 foi indevidamente aplicado para fundamentar a dispensa, perpetrada pelo eg. TJ-SP, do depósito prévio e que a "(...) a consequência da não-realização do depósito prévio seria, normalmente, o indeferimento da ação rescisória, nos termos do art. 488, II, combinado com o art. 490, II, ambos do CPC" (fl. 730).

No entanto, com a mesma clareza, a eg. Quarta Turma assentou que não seria adequado, ao caso em liça, a aplicação desse entendimento e, por consequência, indeferir a inicial da ação rescisória, porque, justamente fundamentado no art. 208 do Decreto-Lei 7.661/41, o eg. TJ-SP deferira o pedido da ora embargada, promovente da ação rescisória, de dispensa do aludido depósito.

Assim, diante dessa circunstância, a eg. Quarta Turma, ponderando os efeitos deste julgamento, concluiu que o mais adequado seria permitir à ora embargada o pagamento do referido depósito prévio. A título de esclarecimento, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão embargado (fl. 734):

"Entretanto, não se mostra possível a aplicação da orientação acima exposta ao caso em liça, pois, já na inicial da ação rescisória, houve pedido expresso de dispensa do depósito e tal pleito foi deferido pelo eg. Tribunal de Justiça-SP. O acolhimento desse pedido implicou em que, até esta parte, a ora recorrida ficou dispensada do mencionado depósito, pelo que não pode ser agora surpreendida com o indeferimento da inicial.

Assim, aplicar, de plano, o entendimento, ora firmado, de ser devido o depósito do inciso II do art. 488 do CPC, em ação rescisória movida por massa falida, seria surpreender a parte autora, no presente caso, em violação ao devido processo legal.

Dessa forma, deve-se anular o v. acórdão recorrido, para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à origem, oportunizando-se à autora da rescisória a realização do mencionado depósito, no prazo que entender cabível o eg. TJ-SP."
(grifou-se)

Com efeito, se a discussão posta nestes autos é possibilidade ou não da dispensa do depósito prévio (CPC/73, 488, II), não se mostra razoável que, no mesmo julgamento, esta eg. Corte entenda que foi indevida a dispensa já realizada pela eg. Corte Estadual e, ato contínuo, avance para reconhecer o indeferimento na inicial da ação rescisória.

A eg. Quarta Turma ponderou os efeitos do julgamento, e concluiu pelo parcial provimento do recurso especial, para reconhecer a violação ao art. 488, II, do CPC/73, mas determinou o retorno dos autos ao eg. Tribunal *a quo*, para que se permita o recolhimento do referido depósito prévio, no prazo que entender razoável, e se avence no exame da ação rescisória. Eis o dispositivo do v. acórdão embargado (fl. 735):

"Ante o exposto, conhece-se do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo-se a indevida aplicação da regra do art. 208 do Decreto-Lei n. 7.661/41, com violação ao disposto no art. 488, II, do CPC, anulando-se o v. acórdão recorrido, com o retorno dos autos à eg. instância a quo, para que determine a intimação da parte promotente para realização do mencionado depósito inerente à ação rescisória, no prazo que entender cabível, prosseguindo com o feito, se for o caso, como entender de direito."
(grifou-se)

Com essas considerações, é forçoso reconhecer que o v. acórdão embargado não possui contradição, ou qualquer outro vício, motivo pelo qual os aclaratórios não merecem acolhida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0025242-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.028.519 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 200500683710 3395614 3395614301 3395614502

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME NUNES COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S) - SP009434
MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP217055
RECORRIDO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIME NUNES COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTRO(S) - SP009434
MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP217055
EMBARGADO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S) - DF013870
CESAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.